



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010340-46.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante NARCISO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0010340-46.2023.8.26.0309

Apelante: Narciso de Souza

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 8122

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA "ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que acolheu impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pela instituição financeira executada, a reconhecer o suposto cumprimento da obrigação de não fazer e julgou extinta a execução. O autor sustentou, no recurso, que houve descumprimento da medida liminar que proibia descontos em benefício previdenciário, a pleitear o reconhecimento do crédito decorrente de multa cominatória pelo inadimplemento da ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve descumprimento da medida liminar que determinava a cessação de descontos indevidos, ensejando a incidência da multa cominatória prevista; e (ii) estabelecer se o valor fixado para as astreintes deve ser moderado, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A multa cominatória é devida quando verificado o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer imposta judicialmente, independentemente de requerimento da parte ou da demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 537 do CPC.

Constatou-se o descumprimento da ordem judicial por parte do executado, que continuou realizando descontos indevidos mesmo após intimação pessoal, conforme evidenciado em documentos e petições protocoladas pelo exequente nos autos principais, o que invalida a alegação de ausência de resistência à ordem judicial.

A alegação de inércia do exequente não se sustenta, uma vez que este apresentou sucessivas manifestações a apontar o descumprimento, descaracterizando a tese de inércia e confirmando o descumprimento reiterado.

A multa possui natureza coercitiva e visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo ser

compatível com a obrigação imposta e observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor de R\$ 60.000,00, resultante de multa diária de R\$ 1.000,00 por 60 dias, mostra-se excessivo frente à obrigação principal de cessar descontos de aproximadamente R\$ 2.780,79, ensejando enriquecimento sem causa e violação à boa-fé processual.

Em observância à jurisprudência do STJ, é legítima a redução do valor das *astreintes* quando exorbitante, sendo fixado novo valor de R\$ 200,00 por dia, limitada a 60 dias.

Por se tratar de cumprimento provisório de sentença, a exigibilidade do crédito decorrente das *astreintes* está condicionada à confirmação da tutela antecipada no julgamento de mérito, conforme entendimento pacificado no STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor NARCISO DE SOUZA apelou da r. sentença da decisão de fls. 79/80, cujo relatório se adota, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença movido em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO oposta por MERCANTIL DO BRASIL S/A , acolhendo-se os cálculos apresentados pela executada-impugnante, e por conseguinte, julgando extinta a execução. Por ter sucumbido, arcará a parte impugnada com as custas e despesas do processo, bem como com a verba honorária, fixada esta em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele exigido a maior, observados os termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando estas verbas suspensas devido a gratuidade de justiça, deferida nos autos principais (fls. 29) Libere-se a apólice oferecida como garantia. Oportunamente, arquivem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 83/90), requerendo a anulação da r. decisão que acolheu a impugnação do executado, vez que o apelado não cumpriu a

medida liminar estabelecida.

O executado apresentou contrarrazões às fls. 95/99, alegando que o exequente não questionou o descumprimento da obrigação de fazer, agindo em desconformidade com os ditames processuais, com o objetivo de enriquecer às custas da multa.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no qual foi deferida, às fls. 13/14, tutela de urgência para impedir descontos no benefício previdenciário do autor. Para tanto, autorizou-se o depósito judicial do valor creditado em conta, com expressa vedação à ré para realizar novos descontos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 60 dias.

Segundo o exequente, o descumprimento da ordem judicial ensejou crédito de R\$ 60.000,00, decorrente da incidência das astreintes. No entanto, o juízo de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada pelo executado (fls. 79/80), sob o fundamento de que a ordem teria sido devidamente cumprida nos autos principais, sem que o exequente, à época, tivesse noticiado eventual descumprimento.

Contudo, essa conclusão deixa de encontrar respaldo nos autos.

Conforme se verifica, às fls. 17, o réu foi pessoalmente intimado, mediante carta com aviso de recebimento, em setembro de 2021, de que deveria cessar os descontos, sob pena de incidência de multa diária. Não obstante, o último desconto só ocorreu em agosto de 2023, conforme documento de fls. 88, ou seja, mais de um ano e meio após a intimação pessoal.

A par disto, o apelante/exequente se mostrou diligente, a apresentar sucessivas petições nos autos principais (Processo nº 1013745-44.2021.8.26.0309), relatando o descumprimento da ordem judicial:

- Às fls. 98/99, petição protocolada em 28/11/2021, na qual reiterou a ordem de cessação dos descontos e apontou o descumprimento;
- Às fls. 112/113, petição protocolada em 30/05/2022, novamente relatando a persistência dos descontos;
- Às fls. 136/138 (12/01/2022) e 151/161 (19/03/2023), novas manifestações, a expressar inconformismo com o não cumprimento da obrigação de fazer.

Esses elementos evidenciam que a alegação de ausência de impugnação tempestiva por parte do exequente não se sustenta. A ordem judicial foi descumprida por período prolongado, e houve reiteradas manifestações formais do exequente, o que configura resistência comprovada ao cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, a multa cominatória é devida, nos termos do art. 537 do CPC, que dispõe:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A multa possui natureza coercitiva, e não indenizatória, de modo que não se confunde com perdas e danos e não exige comprovação de prejuízo, bastando o descumprimento da ordem judicial, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada do STJ.

Contudo, assiste razão ao executado quanto à necessidade de moderação do valor fixado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014.)

Para a E. Corte Superior também é possível a diminuição do valor consolidado, inclusive de ofício, nos casos em que for exorbitante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e preservar a boa-fé processual. Neste sentido, vejamos o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ESTIPULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NO INTUITO DE SANAR IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA NO TEMPO EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes pode ser revisto quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reduziu no agravo de instrumento o valor da multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Não obstante isso, o valor da multa acumulado, até setembro de 2012, seria equivalente a R\$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais), sem ainda um termo final definido, o que se revela exorbitante.

3. O caso concreto reflete situação que justifica a redução da multa cominatória em sede de recurso especial, a fim de evitar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua diminuição para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

4. Revela-se, também, necessária a limitação do período de incidência da multa cominatória, considerando que o agravante já não opera mais nenhum tipo de empréstimo consignado desde 29/04/2014, por força de contrato firmado com outra instituição financeira.

Desse modo, a justificativa para descumprimento da determinação judicial, a partir de tal data, é plausível, por impossibilidade de cumprimento das obrigações, não podendo o agravante ser penalizado por tempo indefinido.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando sua

incidência até 29/04/2014.

AgInt no AREsp n. 1.165.130/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024 (destaques meus).

No caso concreto, a obrigação imposta — cessar descontos de um contrato de valor aproximado de R\$ 2.780,79 — não guarda proporcionalidade com a multa diária de R\$ 1.000,00, que, acumulada, totalizaria R\$ 60.000,00.

Dessa forma, revela-se adequado o redimensionamento do valor das *astreintes* para R\$ 200,00 por dia de descumprimento, mantido o limite de 60 dias, valor suficiente para preservar o caráter coercitivo da medida e evitar enriquecimento sem causa, em clara desproporcionalidade com o reparo dos danos materiais

Por fim, ressalte-se que se trata de cumprimento provisório de sentença, razão pela qual a exigibilidade definitiva do valor apurado a título de multa dependerá da confirmação do mérito da decisão concessiva da tutela, conforme entendimento pacificado:

O novo CPC não alterou o entendimento de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. STJ. Corte Especial. EAREsp 1.883.876-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23/11/2023 (Info 827).

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação para reconhecer a exigibilidade da multa diária, em razão do descumprimento da determinação judicial, com a redução do valor para R\$ 200,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por dia, limitada a 60 dias, conforme fundamentação supra.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator